



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 109 do Substitutivo do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação.

“Art. 109.

.....

§ 5º Aplica-se o benefício de que trata este artigo, independentemente do ato conjunto de que trata o *caput* deste artigo, à aquisição de veículos autopropulsados pesados, máquinas e equipamentos destinados ao ativo immobilizado do adquirente, inclusive em relação às importações.

§ 6º Na hipótese de não ser editado o Ato conjunto previsto no *caput* até 1º de janeiro de 2027, aplica-se o disposto no § 5º a todos os bens de capital importados ou adquiridos, até a edição do referido Ato.”

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Reforma Tributária por meio da EC 132/23 primou pela simplificação do sistema tributário nacional, com a reunião de legislações federais, estaduais e municipais em uma normatização única, que estabelecerá regras uniformes aplicáveis por todos os entes federativos, sendo vedada a criação de regimes diferenciados ou benefícios fiscais, salvo aqueles expressamente autorizados no texto constitucional.

Nesse contexto, e tendo em vista a extinção dos atuais regimes especiais de incentivo para setores da infraestrutura, que estabelecem benefícios fiscais para a aquisição de bens de capital, necessários à atividade produtiva, a



Emenda Constitucional relegou à Lei Complementar a competência para definir a manutenção de determinados regimes, bem como para dispor sobre regras de desoneração na aquisição desses bens.

Segundo o disposto na EC 132/23, a desoneração na aquisição de bens de capital poderia ser implementada, nos termos da Lei Complementar, por meio de (i) crédito integral e imediato dos tributos; (ii) diferimento ou (iii) redução em 100% das alíquotas do IBS e da CBS.

Na primeira versão da regulamentação encaminhada pelo Poder Executivo, tal determinação não foi cumprida e, salvo pela manutenção de regimes específicos como o REIDI e o REPORTO, o PLP 68/24 não trouxe regras de desoneração na aquisição do CAPEX, à exceção da previsão genérica de devolução de créditos em 60 dias.

Por óbvio, a regra de devolução de créditos em 2 meses não configura uma hipótese de “crédito integral e imediato”, tampouco uma efetiva desoneração, de forma que a versão original do projeto não atendia a determinação constitucional.

Daí porque a Câmara dos Deputados alterou a proposta encaminhada pelo Executivo para estabelecer que o Comitê Gestor e o Poder Executivo devem editar Ato Conjunto para definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS, posteriormente convertida em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado.

Foi estabelecida regra específica para aquisição de veículos autopropulsados pesados, máquinas e equipamentos, que dispensam a edição do referido Ato Conjunto. Posteriormente, no âmbito do Senado Federal, o relator do PLP 68/24, o Senador Eduardo Braga, apresentou substitutivo à proposta encaminhada pela Câmara dos Deputados, que excluía a regra que dispensava a edição do referido Ato Conjunto.

No entanto, a exclusão é descabida e coloca em insegurança todo o setor produtivo e de serviços que dependem da desoneração desses bens, sendo necessário retomar a redação proposta pela Câmara.

Além disso, é necessário que o projeto de um prazo para que o Comitê Gestor e a União editem o referido Ato Conjunto, caso contrário, a regra corre o risco de se tornar letra morta dada a inércia desses entes. Propõe-se que a edição do Ato ocorra até a entrada em vigor da CBS, a partir do primeiro dia útil de 2027, quando serão extintos os regimes especiais.

E, na hipótese de não ser editado referido ato, é necessário algum instrumento de *enforcement*, de forma que a inércia da União e do Comitê Gestor não prejudique as operações de contribuintes que dependam da desoneração estabelecida pela EC 132/23.

Nesse sentido, propõe-se a retomada do parágrafo anterior que dispensava a edição de ato para a desoneração de veículos autopropulsados pesados, máquinas, equipamentos, bem como a inclusão de um novo parágrafo no art. 109, estabelecendo que, na ausência de edição do Ato Conjunto, todos os bens classificados como ativo fixo estarão sujeitos à regra de suspensão do IBS e da CBS, até que o tema seja regulamentado

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta emenda, de forma a garantir a efetividade da norma constitucional de desoneração na aquisição de bens do ativo fixo.

Sala da comissão, 10 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7182023706>